**PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171.204/2019****ORIGEM:** Comissão de Licitação**ASSUNTO:** Análise de dispensa de licitação

Trata-se de solicitação originária da Secretaria Municipal de Saúde, a qual pretende a locação de imóvel para funcionamento do Hospital Geral de Bacabal, considerando a realização de obras no imóvel próprio do município. O imóvel escolhido encontra-se na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, Bacabal-MA e tem como proprietário Serviços Médicos de Bacabal Ltda (CNPJ 05.499.181/0001-68).

Foi realizado laudo de avaliação do imóvel (anexo ao processo) pelo setor de engenharia do Município, a qual constatou que o imóvel em questão está em regulares condições de uso, sendo adequado a utilização a que se destina com a locação.

Era o que cabia relatar.

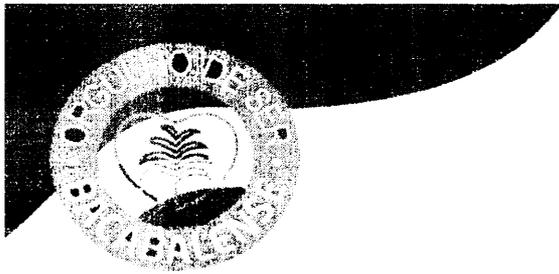
De plano, os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório. Por conseguinte, a análise é de aspectos legais do procedimento.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, configura algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X:

Art. 24. É dispensável a licitação:**(...)****X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos:

- a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº. 048

Proc. nº. 171204-2019

Rubrica: J

- b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha;
- c) preço compatível com o valor de mercado;
- d) avaliação prévia. Tem-se nos autos que todos esses requisitos foram devidamente preenchidos

Quanto à análise da minuta do contrato, com base no art. 55 da Lei de Licitações, também se constata o cumprimento da disposição legal, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Neste cenário, manifesta-se favoravelmente pela contratação direta de Serviços Médicos de Bacabal Ltda, dado que o objeto do contrato é hipótese de dispensa de licitação.

É o parecer, s.m.j.

Bacabal, 14 de Fevereiro de 2020.


Jefferson Wallace G.M. França
Advogado
OAB/MA N° 6.677